



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



PARECER ADMINISTRATIVO Nº 00006.002050/2024-9

PARECER JURÍDICO nº 639/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 264/2024

**ATA DE REGISTRO: 90013/2024 - MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO - INSTITUTO
FEDERAL DE FARROUPILHA.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 2(DOIS) APPLE IPHONE 15 PRO MAX 256GB.

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 90013/2024
REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-INSTITUTO FEDERAL
DE FARROUPILHA - AQUISIÇÃO DE IPHONES - SUSTENTAÇÃO LEGAL:
LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, no qual foi enviado para a ASSEJUR para análise e Parecer Jurídico, onde se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 90013/2024, realizado pelo **MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE FARROUPILHA**, para aquisição de 02(dois) **APPLE IPHONE 15 PRO MAX 256GB**, destinados a atender demanda deste Órgão, no valor total de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), junto a empresa **FAGA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 34.674.082/0001-71, vencedora do Pregão Eletrônico, para tanto foi juntado aos autos os seguintes documentos:

1. **OFÍCIO Nº. 072024**
2. **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;**



3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
4. ATA GEGISTRO DE PREÇOS Nº. 264/2024
5. PESQUISA DE PREÇOS;
6. RELATÓRIO DE COTAÇÃO;
7. JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGSTRO DE PREÇOS;
8. OFÍCIO ENVIADO EMPRESA VENCEDORA;
9. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO;
10. ACEITE DA EMPRESA VENCEDORA E DO INSITUTO;
11. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 900132024 E SUAS DOCUMENTAÇÕES;
12. DESPACHO DA CPOF COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE Nº. 14101.03.122.5046.4216.449052.759.
13. MAPA DE RISCOS;
14. DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA;

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Destarte, na esfera Estadual, o Decreto nº 43.759 de 01/06/2023, dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos



procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - intenção de registro de preços: conjunto de procedimentos que visa coletar e consolidar as demandas dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional que demonstrem interesse no objeto que será licitado.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 14.133/21, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos.



Diferentemente, porém, da licitação convencional que não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

No caso em tela, pretende-se a aquisição de 02(dois) **APPLE IPHONE 15 PRO MAX 256GB**. Tais aparelhos serão destinados a atender as demandas da assessoria de comunicação do órgão.

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, observa-se que existe uma vantajosidade da contratação pretendida, de acordo com o relatório de cotação juntado aos autos do Processo.

Desse modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente no que está exposto no *Art. 86 da Lei 14.133/2021*, estando presente todos os requisitos, como consta nos autos do processo, ensejando assim a **UTILIZAÇÃO** da supracitada ata de Registro de Preços, para aquisição dos aparelhos.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o objeto em tela se enquadra juridicamente aos casos do permissivo legal, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, sendo possível a aquisição de

02(dois) **APPLE IPHONE 15 PRO MAX 256GB**, através de adesão a Ata de Registro de Preços nº **90013/2024**, Pregão eletrônico Nº **264/2024**, realizado pelo **MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO - INSTITUTO FEDERAL DE FARROUPILHA**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de outubro de 2024.


Alessandra Scarano Guerra Maia

ASSEJUR

